



INFORMAÇÃO DIAS/SAS nº 318/2024

Florianópolis, 03 de setembro de 2024.
Referência: SCC 10950/2024

Senhor assessor,

Cumprimentando-o cordialmente, manifestamos por meio deste as considerações acerca do processo SCC 00010950/2024, referente ao Projeto de Lei nº 0109/2024, que “Revoga o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 2013, que “Institui o Programa de Apoio Social (PAS) e estabelece outras providências”.

Considerando a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências:

Art. 3º: Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 9º: O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º: A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º: Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

Considerando a Resolução CNAS Nº 14, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social:

Art. 5º A inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social e/ou dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social é a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social.

Parágrafo Único. A oferta de atendimento, assessoramento e defesa e garantia de direitos deverão estar em conformidade com as normativas nacionais.

As entidades de assistência social são definidas por executarem ações de caráter continuado, permanente e planejado, além de garantir a gratuidade nos serviços, programas, projetos e benefícios sócioassistenciais, priorizando a autonomia e garantia de direitos aos usuários. Portanto, as entidades socioassistenciais precisam estar inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social. Uma das responsabilidades dos Conselhos é a inscrição e monitoramento das organizações de entidades de assistência social. A inscrição nos conselhos concede a autorização de funcionamento pelo poder público, permitindo às entidades atuarem conforme a política de assistência social. A inscrição é também um pré-requisito para a solicitação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), que fortalece o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a parceria público-privado e a melhoria dos serviços socioassistenciais.

No entanto, é importante destacar que não há obrigatoriedade para que todas as entidades socioassistenciais inscritas nos Conselhos obtenham a certificação do CEBAS. A



certificação possibilita isenção de contribuições sociais e outras vantagens, mas é obrigatória apenas para entidades que desejam acessar recursos financeiros e doações de bens móveis. Para tanto, a inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social é o primeiro nível de reconhecimento da entidade no SUAS.

Esclarecemos que a inscrição no CEBAS pode ser solicitada pela entidade em três áreas: saúde, educação e assistência social, sendo que os critérios para obtenção da certificação variam conforme a área.

Sendo assim, diante da rogativa apresentada no inciso VI do art.4º da Lei nº 16.292 de 2013, sugere-se que as pastas de EDUCAÇÃO e SAÚDE sejam consultadas para manifestação sobre o CEBAS em cada área.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para potenciais elucidações.

Respeitosamente,

Marlise Neuhaus
Gerente da Gestão do SUAS
Diretoria de Assistência Social - DIAS

De acordo,

Gabriella Dornelles
Diretora de Assistência Social
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher
e Família – SAS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **61A0QT4Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARLISE NEUHAUS (CPF: 853.XXX.509-XX) em 03/09/2024 às 17:35:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/09/2023 - 15:08:22 e válido até 19/09/2123 - 15:08:22.

(Assinatura do sistema)



GABRIELLA DORNELLES CHAGAS PEREIRA (CPF: 003.XXX.619-XX) em 03/09/2024 às 17:37:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2021 - 17:25:48 e válido até 04/08/2121 - 17:25:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTUwXzEwOTU1XzlwMjRfNjFBMFFUNFk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010950/2024** e o código **61A0QT4Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 121/2024/COJUR

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

Fora encaminhado a esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, o Ofício nº 1073/SCC-DIAL-GEMAT, visando obter exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0109/2024, oriundo da Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Revoga o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 2013, que ‘Institui o Programa de Apoio Social (PAS) e estabelece outras providências’”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

Diante da pertinência temática, os autos foram encaminhados em diligência para emissão de Parecer da Diretoria de Assistência Social - DIAS, cujo inteiro teor consta às págs. 07-08, sugerindo ao final o encaminhamento da presente demanda às pastas da Educação e Saúde para manifestação sobre a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.



Ademais, quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, destaca-se que esta cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 04 de setembro de 2024.

(assinatura digital)

Érlon Amoras Collares de Souza

Assessoria de Gabinete

SAS/GABS/ASS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7F2E5T0H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ÉRLON AMORAS COLLARES DE SOUZA (CPF: 018.XXX.941-XX) em 05/09/2024 às 14:12:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/10/2023 - 17:42:16 e válido até 02/10/2123 - 17:42:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTUwXzEwOTU1XzlwMjRfN0YyRTVUMeg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010950/2024** e o código **7F2E5T0H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 775/2024/SAS/GABS

Florianópolis, 19 de setembro de 2024

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1073/SCC-DIAL-GEMAT, sirvo-me do presente para encaminhar parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0190/2024, que “Revoga o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 2013, que ‘Institui o Programa de Apoio Social (PAS) e estabelece outras providências”.

Ante a pertinência, o pleito foi encaminhado para manifestação da Diretoria de Assistência Social - DIAS, que se manifestou, por meio da Informação DIAS/SAS nº 318/2024.

A Manifestação supracitada apresenta a definição de entidade de assistência social e justifica a necessidade das mesmas estarem inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social. A inscrição no conselho é um pré-requisito para a solicitação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). No entanto a certificação CEBAS é obrigatória apenas para entidades que desejam acessar recursos financeiros e doações de bens móveis.

Como informe concluso a DIAS sugere que as Pastas da Educação e Saúde sejam consultadas sobre o CEBAS, visto que esta inscrição pode ser solicitada em três áreas: saúde, educação e assistência social.

Sendo o que tínhamos a encaminhar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Maria Helena Zimmermann
Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL RABELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **28E7Y1PP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA HELENA ZIMMERMANN (CPF: 651.XXX.519-XX) em 21/09/2024 às 09:33:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTUwXzEwOTU1XzlwMjRfMjhFN1kxUFA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010950/2024** e o código **28E7Y1PP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.